



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE
POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE
LEI N.º 1188/XIII/4.ª (CDS-PP) – 3.ª
ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI 163/2006,
DE 8 DE AGOSTO, DE MODO A TORNAR
EFICAZ O CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO
DO REGIME DA ACESSIBILIDADE AOS
EDIFÍCIOS E ESTABELECIMENTOS QUE
RECEBEM PÚBLICO, VIA PÚBLICA E
EDIFÍCIOS HABITACIONAIS.

PONTA DELGADA, 14 DE MAIO DE 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1476	Proc. n.º 02.08
Data: 09/05/21	N.º 242/XI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 14 de maio de 2019, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 1188XIII/4.ª (CDS-PP)** – 3.ª alteração ao Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, de modo a tornar eficaz o cumprimento e fiscalização do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais.

O Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 04 de abril de 2019, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 24 de abril de 2019, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 18/2016/A, de 06 de dezembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, de modo a tornar eficaz o cumprimento e fiscalização do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto

Os artigos 12.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

[...]

A fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo presente decreto-lei compete ao INR, I. P., quanto:

- a) Aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) Aos deveres impostos às entidades da administração local;
- c) Aos deveres impostos aos particulares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 21.º

[...]

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao INR, I. P., no âmbito das ações de fiscalização às instalações e espaços circundantes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos; às instalações e espaços circundantes da administração local; dos edifícios, espaços e estabelecimentos pertencentes a entidades privadas.

Artigo 22.º

Avaliação e Acompanhamento

- 1- O INR, I. P., acompanha permanentemente a aplicação do presente decreto-lei e procede, periodicamente, à avaliação global do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2.º.
- 2- Para a avaliação global periódica do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2., é criado um grupo de trabalho coordenado pelo INR, I.P, e com representantes dos seguintes organismos:
 - a) Um representante do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P.;
 - b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I.P.;
 - c) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
 - d) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
 - e) Um representante das confederações, federações ou associações nacionais na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
 - f) Um representante das associações da hotelaria, restauração e similares.
- 3- Os representantes referidos nas alíneas e) e f) do número anterior são escolhidos por concurso, em termos a estabelecer pelo INRI, I.P..
- 4- As avaliações referidas nos números anteriores são objeto de publicação anual.”

Artigo 3.º

Operacionalização

O Governo dota o INR, I.P. dos meios financeiros e humanos necessários para o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 4.º

**Campanha Nacional de Sensibilização do cumprimento do Regime da
Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público,
via Pública e Edifícios Habitacionais**

No prazo de 60 dias após a publicação da presente Lei o responsável governativo pela área da Segurança Social, em coordenação com as entidades referidas no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, desenvolve uma Campanha Nacional de Sensibilização do cumprimento do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas propostas de alteração.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM
ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE, o qual integra a Comissão sem direito a voto e a Representação Parlamentar do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, os quais não se pronunciaram.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, dar parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 1188XIII/4.ª (CDS-PP) – 3.ª alteração ao Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, de modo a tornar eficaz o cumprimento e fiscalização do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

O Grupo Parlamentar do PS considerou que nada tem a opor, os Grupos Parlamentares do PSD/A e CDS-PP votaram a favor, sendo que a Representação Parlamentar do PCP não se pronunciou.

Ponta Delgada, 14 de maio de 2019

O Relator

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

António Soares Marinho